



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195590/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 365/17 - Tribunal Pleno

Consulta. Agente Fazendário. Carreira. Enquadramento. Aposentadoria voluntária. Abono de permanência. Prazos constitucionais. Termo inicial. Ingresso no cargo originário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por PAULO SERGIO ROSSO, Procurador Geral do Estado do Paraná, que questiona:

"(...)

É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014 - quer pela regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal (cálculo pela média sem paridade), quer pelas regras transitórias do art. 2º da EC nº 41/03 (cálculo pela média sem paridade) e dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 (cálculo pela remuneração do cargo efetivo/última remuneração, com paridade) – sem que tenha preenchido os lapsos temporais constitucionais na carreira de Agente Fazendário Estadual (AFE) e no cargo de Agente Fazendário?

(...)

É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado pela Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18.107/14, tendo por referência a Lei nº 13.666/02 (QPPE), quando preenchidos, antes do enquadramento na carreira de AFE, os lapsos temporais constitucionais na carreira e no cargo efetivo até então ocupado no QPPE?

(...)

É lícito à Administração Pública computar o tempo anterior de cargo e de carreira no QPPE, para fins de concessão de abono de permanência ao servidor enquadrado na forma do art. 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014?

(...)

É lícito à Administração Pública, após o enquadramento na forma do art. 1º da Lei nº 18.107/2014, manter o pagamento de abono de permanência até então pago ao servidor, enquanto foi integrante do QPPE (Lei nº 13.666/2002)?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º **05/2016** (peça n.º 04), no sentido de que:

a) Para a concessão de aposentadoria voluntária devem ser observados os lapsos temporais de efetivo exercício no cargo e carreira de Agente Fazendário Estadual, contando-se do enquadramento previsto no artigo 1º da Lei Estadual n.º 18.107/2014, frente aos prazos previstos nos artigos 40, §1º, III, da Constituição Federal, 2º e 6º da EC n.º 41/03, e 3º da EC n.º 47/05;

b) Pode o servidor requerer a aposentadoria voluntária se preenchidos antes do enquadramento na carreira de Agente Fazendário Estadual os lapsos temporais constitucionais na carreira e no cargo efetivo até então ocupado no Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), tendo os proventos como referência apenas o cargo até então exercido neste âmbito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Deve ser observado, além dos demais requisitos, o prazo de cinco anos no cargo de Agente Fazendário Estadual, contados do enquadramento da Lei Estadual n.º 18.107/2014, para fins de concessão de abono de permanência aos servidores integrantes da carreira, nos termos do artigo 40, §19, da Constituição Federal;

d) É impossível a manutenção do percebimento do abono de permanência aos servidores que já o recebiam, se não observado o preenchimento do prazo de cinco anos acima destacado.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informou a existência do precedente, consubstanciado na Consulta nº 896741/13.

O Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná – SINDIFAZCRE-PR (peça n.º 10), manifestou-se nos autos, juntando documentos e requerendo:

“1) que proceda a anexação do presente Ofício ao Processo 195590/16 que tramita sob sua Relatoria;

2) que seja analisada todas as informações aqui apresentadas, inclusive as decisões já prolatadas pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, no tocante a Constitucionalidade da Lei 13.803/2002, bem como da garantia do direito dos Servidores representados por esta Entidade Sindical desde a edição da Lei 13.803/2002 (Processo 3684/2005 da 1ª Vara da Fazenda Pública - Processo 720470-2 do Tribunal de Justiça do Paraná);

3) que seja concedido a esta Entidade Sindical, se necessário, apresentar pessoalmente, através de sua Assessoria Jurídica, a defesa pessoal das informações aqui prestadas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, CELIA LOUREIRO GIRARDI, MARCIA RAMOS DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA MAGALHÃES, JORGE JOSE DA SILVA, VERA LUCIA MOMBACH, MATILDE DOS SANTOS VICENTINI e GERALDO ANTONIO P. DE OLIVEIRA peticionaram (peça n.º 12), rogando que:

"(...) seja reconhecido por este Egrégio Tribunal de Contas a contagem de tempo de efetivo exercício no cargo e na carreira dos Agentes Fazendários o da lei que criou a Carreira de Agente Fazendário, qual seja, a Lei 13.803/2002, preservando com isso, a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitados os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material do particular."

Por meio do despacho n.º 2246/16 (peça n.º 14), este Relator acolheu a juntada dos documentos para fins meramente colaborativos, considerando que os peticionários das peças n.º 10 e 12 não são parte legítima para compor a presente relação processual.

A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante o Parecer n.º 11784/16 (peça n.º 13), respondeu as indagações do Consultante nos seguintes termos:

a) É lícita a concessão de aposentadoria apenas no cargo no qual o servidor ingressou após a aprovação em concurso público, ou seja, o deferimento do benefício nos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), devendo ser considerado o tempo nesta carreira e cargo para o preenchimento dos requisitos, bem como a respectiva remuneração;

b) Admite-se a manutenção do abono de permanência dos servidores que antes o recebiam, quando pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), desde que tenham permanecido no cargo considerado para a concessão do benefício, sendo necessária a observância dos requisitos para novos abonos nesta carreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 18056/16 (peça n.º 16), manifestou-se no sentido de que:

"(...) o cargo de Agente Fazendário não conforma nova carreira em relação ao QPPE, mas consiste, meramente, em novo cargo oriundo da reestruturação do QGE – como, afinal, são todos os cargos do QPPE. Por essas razões, tratando-se de mera transformação dos cargos públicos, há que se compreender que se trata de uma mesma carreira, computando-se os requisitos constitucionais à inativação (e, em consequência, ao abono de permanência) desde o ingresso do servidor no cargo que veio a ser transformado em Agente Fazendário."

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre salientar, que a matéria proposta em consulta, quanto à interpretação e aplicação da legislação estadual, reflete caso concreto, pois espelha situação intrincada na estrutura administrativa. Contudo, considerando o relevante interesse público sobre o tema, irradiado pela própria notabilidade do consulente, cuja competência impende matérias similares, com base no artigo 38, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, CONHECI a presente consulta.

Passo ao mérito.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à computação do tempo na carreira dos servidores que compõem o Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), enquadrados na carreira de Agente Fazendário.

Antes de adentrar ao questionamento, faz-se necessário um breve retrospecto legislativo, pertinente ao tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei Estadual n.º 13.666/02 instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), formado pelos funcionários pertencentes ao Quadro Geral do Estado, incluindo-se os ocupantes dos cargos de Agente Fazendário A, B e C, por força da Lei Estadual n.º 13.757/02.

Já a Lei Estadual n.º 13.803/02, ao abranger a carreira de Agente Fazendário, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, previu a mesma distribuição de cargos (Agente Fazendário A, B e C – artigo 3º, § 1º, da referida legislação) e requisitos de escolaridade, enquanto que o respectivo enquadramento se sucedeu por força da Lei Estadual n.º 18.107/14, a qual também incorporou a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDFAF ao vencimento básico.

Observa-se do cotejo destes diplomas legais, bem como das legislações regulamentadoras – Decreto Estadual n.º 2837/97 e Resolução SEFA n.º 88/05 – que não houve a criação um carreira distinta, mas, sim, de uma reorganização daquela já existente, prevendo a correlação e adequação temática.

Neste sentido, tem se posicionado o Poder Judiciário, consoante o julgamento da Ação Declaratória n.º 0000231-24.2005.8.16.0004, que trata da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 13.803/02, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná – SINDIFAZCRE-PR, em face do Estado do Paraná, julgamento esse confirmado em sede de Apelação Cível n.º 720.470-2 e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, porém, não transitado em julgado¹:

“APELAÇÃO CIVIL. (...) AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE FAZENDÁRIO. LEI ESTADUAL N.º 13.803/02. (...) MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 13.803/02. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISOS II E X, E 137, §1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. CORRETO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES.

SENTENÇA MANTIDA.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

APELO DESPROVIDO.”

Da decisão singular, extrai-se o seguinte trecho:

“Indiscutivelmente, o acesso aos cargos públicos está subordinado à aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, conforme texto constitucional constante do art. 37, II. Todavia, o que se pretende no caso em apreço é a ‘transposição’ daqueles servidores que por meio do referido concurso, já ocupam cargos na SEFA e na CRE, **sem lhes conferir novas atribuições, mas, sim, adaptá-los ao novo sistema de carreira, preservando as mesmas atribuições que lhes competia antes do advento do novo sistema de carreiras, conforme se observa às fls. 17/18 e 93/97.**

Portanto, ainda que a descrição das atribuições de um cargo e de outro contenham nuances distintas, **verifico que não são suficientes para se concluir que se trata de funções diversas, havendo correspondência e pertinência temática entre ambas as carreiras.**

(...)

Assim, atividades que não revelam distinção maior em suas atribuições clamam pela racionalização administrativa no sentido de estimular a carreira, considerando

¹ Pende ainda de análise o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao Recurso Especial n.º 1350391/PR, com fulcro no artigo 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

até mesmo o ingresso primitivo, sem fraudar o instituto do concurso público.

Por fim, cumpre, por oportuno, relevar que há exata correspondência entre os níveis de escolaridade exigidos para o exercício da nova carreira e o do ingresso nos cargos atualmente ocupados pelos servidores.

(...)

*Neste passo, é importante observar que os anexos referentes aos cargos e salários trazidos por ambas as leis são quase que exatamente coincidentes, descartando-se, portanto, **qualquer aumento de vencimentos que pudesse caracterizar desproporção ou tratamento desigual.**" (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 720470-2 - Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 21.06.2011).*

*Neste contexto, tratando-se de uma mesma carreira, **os prazos constitucionais para a concessão de aposentadoria voluntária, assim como do abono de permanência devem ter com parâmetro o momento do ingresso do servidor no cargo originário,** que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.*

Seguindo esta linha de raciocínio, é o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) diversamente do que afirmou o consulente, parece-nos evidente que o cargo de Agente Fazendário não conforma nova carreira em relação ao QPPE, mas consiste, meramente, em novo cargo oriundo da reestruturação do QGE – como, afinal, são todos os cargos do QPPE. Por essas razões, tratando-se de mera transformação dos cargos públicos, há que se compreender que se trata de uma mesma carreira, computando-se os requisitos constitucionais à inativação (e, em consequência, ao abono de permanência)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*desde o ingresso do servidor no cargo que veio a ser transformado em Agente Fazendário*²

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que é lícita a concessão de aposentadoria voluntária, bem como do abono de permanência, ao servidor enquadrado na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014, observados os prazos constitucionais, tomando-se como base o ingresso do servidor ao cargo originário que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, no sentido de que é lícita a concessão de aposentadoria voluntária, bem como do abono de permanência, ao servidor enquadrado na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014, observados os prazos constitucionais, tomando-se como base o ingresso do servidor ao cargo originário que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

² Peça n.º 16, fs. 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZEU DE MORAES CORREA**.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente